



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041503-90.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELLA MARIA ELORZA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.626

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041503-90.2010.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: DANIELLA MARIA ELORZA PRADO

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

INTERESSADO: DERCY ELORZA PRADO

Juiz(a) de 1ª Instância: Maricy Maraldi

APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MORTE – Filha incapacitada para o trabalho – A capacidade se presume, a incapacidade deve ser provada – Conjunto probatório não atesta a incapacidade para o trabalho da autora em data anterior ao óbito do instituidor do benefício – Incapacidade superveniente à morte do segurado que não dá direito à pensão – Sentença mantida – Recurso da autora desprovido.

Trata-se de ação proposta por DANIELLA MARIA ELORZA PRADO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV), por meio da qual narra ser filha de servidor público estadual falecido em 1997 e que foi diagnosticada com fibromialgia (CID – M79.0), doença que a incapacita para o trabalho, desde antes do falecimento de seu pai. Pretendeu, administrativamente, por reiteradas vezes, o benefício de "pensão por morte", por se tratar de pessoa inválida para o trabalho, porém todos os pedidos formulados foram indeferidos. Aduz que em razão da doença incapacitante sempre foi dependente economicamente do servidor falecido. Assim, requer a procedência da ação, para determinar que as requeridas defiram o benefício em seu favor, desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas, e acrescidas de juros e correção monetária, reconhecendo-se o caráter alimentar.

A r. sentença de fls. 247/253, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos da autora ao reconhecer que a moléstia da autora teve por termo inicial data posterior ao óbito do servidor, não sendo possível a concessão do benefício requerido.

Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, combinado com o § 6º, do Código de Processo Civil.

A autora interpôs o recurso de apelação de fls. 274/280, no qual afirma que a doença da fibromialgia somente foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1993, mas a r. sentença desconsiderou as demais declarações juntadas aos autos.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 295), as contrarrazões foram juntadas às fls. 285/291, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta por filha de servidor público estadual falecido, com o objetivo de alcançar a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte na condição de filha dependente.

Nos termos da Súmula 340, do C. Superior Tribunal de Justiça, *"a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Tendo o servidor falecido em 1997, são aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 180/78, com a seguinte redação:

Artigo 147 - São beneficiários obrigatórios do contribuinte:

(...)

II - Os filhos incapazes e os inválidos, de qualquer condição ou sexo.(NR) - Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 698, de 04/12/1992.

(...)

§ 3º - A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez. (NR) - § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 698, de 04/12/1992.

Artigo 158 - A incapacidade e a invalidez, para os fins dos artigos 147, § 3º, 152 e 153 desta lei complementar, será verificada mediante inspeção, por junta de médicos do IPESP ou por ele credenciados.

Em que pese a argumentação e os documentos juntados aos autos a respeito da condição de saúde da autora, especialmente os documentos de fls. 40/69, é certo que somente a capacidade pode ser presumida, devendo a incapacidade ser provada.

E, nesse sentido, não há nos autos prova de que a autora já estava incapacitada na data do óbito do servido.

O documento de fl. 29, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), em 14 de dezembro de 2005, indica que a autora estava parcialmente incapacitada para o trabalho, não sendo possível determinar o início da incapacidade laborativa, pois não há comprovantes médicos e/ou laboratoriais para fibromialgia.

À fl. 39, tem-se resposta da São Paulo Previdência (SPPREV) à autora, mantendo despacho denegatório da

pensão requerida, dado que

(...) uma vez que o Laudo Médico emitido pelo Departamento Médico desta Autarquia em 22/05/2007, constatou-se que a requerente é portadora de patologia que NÃO A INVALIDA para manter sua subsistência e NÃO A INCAPACITA para os atos da vida civil, nos termos do artigo 147, inciso III, da Lei Complementar nº 180/78, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme parecer da Procuradoria Jurídica.

No mais, os documentos de fls. 70/79 demonstram que a autora recebeu o benefício do auxílio-doença no período de 21/11/2005 a 05/02/2011.

Conforme petição de fl. 233, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, não há no conjunto probatório prova da incapacidade laborativa da autora em data anterior a novembro de 2005, a qual é posterior ao falecimento do servidor, e como já mencionado, somente a capacidade pode ser presumida e, no ponto, o laudo de fl. 222 comprova a capacidade civil da autora, até porque é tida como a cuidadora de sua mãe.

Logo, tem-se pela impossibilidade da concessão do benefício pretendido. Nesse sentido, destacam-se os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA ESTADUAL FALECIDA. FILHA MAIOR INVÁLIDA. Benefício pleiteado pela filha maior de ex-servidora falecida, administrativamente indeferido pela SPPREV, sob fundamento de não comprovação da dependência econômica. R. sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Apelo da autora e apelo adesivo da SPPREV. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA SPPREV. Não

conhecimento. Inexistência de sucumbência recíproca. PENSÃO POR MORTE. Provas dos autos que indicam que a incapacidade da autora é superveniente ao óbito de sua genitora e ex-servidora. Impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte a filho incapaz, quando esta incapacidade é superveniente à morte de servidor e quando a incapacidade não se dá durante o período em que o dependente já usufruía o benefício. Inteligência do art. 147, inciso III e §4º, da Lei Complementar nº 180/1978 com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007 vigente à data do óbito. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação. RECURSO ADESIVO DA SPPREV NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1012733-84.2021.8.26.0053; Des. Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; j. 11/07/2023)

PREVIDÊNCIA Pensão por morte — Militar — Filho — Incapacidade superveniente — Impossibilidade: — A incapacidade superveniente ao falecimento do instituidor da pensão não enseja direito ao benefício. (Apelação Cível 1060469-69.2019.8.26.0053; Des. Rel. Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; j. 15/10/2020)

PREVIDÊNCIA. Ribeirão Preto. Pretensão à percepção de pensão pelo falecimento da sua mãe. Inadmissibilidade. Declaração de incapacidade superveniente à morte. Efeitos ex nunc. Incapacidade que deve ser anterior ao óbito. Doença degenerativa da visão que, a princípio, não é causa de incapacidade. Sentença de procedência. Recursos oficial e voluntário providos. (Apelação / Remessa Necessária 0040398-77.2010.8.26.0506; Des. Rel. Antonio Carlos Villen; 10ª Câmara de Direito Público; j. 27/01/2014)

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença, que deu a correta solução à lide.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento), observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora